

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINARIA N° 031/23

RELATÓRIO:

Recebi proposta de Projeto de Lei Ordinária que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importancia de R\$ 50.000,00”, de iniciativa do Poder Executivo, Mensagem N° 040 de 13 de Setembro de 2023.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

Justificamos este pedido de Lei, tendo-se em vista a necessidade de adequar o orçamento da Divisão de Segurança Pública e Trânsito.

PARECER:

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na **Lei Federal nº 4.320**, de 17 de março de 1964, que instituiu normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II. da lei federal:

“ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

(...)II - ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovvidos da correspondente dotação orçamentária.

“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.”

O projeto em foco apontou a necessidade que se atendam despesas para atividades da Secretaria Geral de Gabinete para que se adeque o orçamento da Divisão de Segurança Pública e Trânsito para a necessidade de suplementação dos recursos referentes a manutenção do Programa “ CNH Gratuita”. A justificativa apresentada, adequação de orçamento, apenas, a nosso ver, fortalece a necessidade da abertura do crédito suplementar.

As fuentes recursais se encontram especificadas no Projeto de Lei em análise.

Sendo assim, apresentada a devida justificativa, apresentada a fonte recursal, ocorrendo a devida necessidade de adequação, a nosso ver o Projeto de Lei, obedecendo a técnica e redação jurídica e sem nenhum óbice de competência ou vício material, encontra-se APTO a tramitação por esta Casa De Leis.

E, por fim, aduzimos que, em nosso entendimento, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres

parlamentares analisar o mérito da questão, apreciando a operação em foco com as cautelas de praxe.

CONCLUSÃO

ENTENDO, PORTANTO, QUE A PRESENTE PROPOSITURA É LEGAL, ESTANDO APTA PARA TRAMITAR REGULARMENTE PERANTE ESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS. EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO, O PRESENTE PROJETO SE ENCONTRA APTO PARA TRAMITAÇÃO EM REGIME URGENCIAL.

Telêmaco Borba 22 de Setembro de 2023.



Élio Cesar santos
Presidente



Elisangela Resende Saldívar
Relator



José Amilton Bueno de Camargo
Membro